



Tribunal de Justiça Desportiva de Futebol do Estado do Espírito Santo

**PROCESSO nº 188/2023**

**RECURSO VOLUNTÁRIO**

**RECORRENTE:** PROCURADORIA DE JUSTIÇA DESPORTIVA

**RECORRIDO:** 1ª COMISSÃO DISCIPLINAR TJD/FES

**AUDITOR RELATOR:** RODNEY DA SILVA BERGER

## **RELATÓRIO:**

Trata-se de Recurso Voluntário com origem em Denúncia oferecida pela Douta Procuradoria de Justiça Desportiva, por fatos registrados na partida entre S.E.R. Castelense e S.C. Brasil Capixaba, ocorrida em 01.09.2023 válida pela segunda rodada do Campeonato Estadual Série B de 2023, disputada no Estádio Emilio Nemer, em Castelo, tendo por base a descrição da sumula da sumula da partida, em face dos Atletas **PAULO HENRIQUE DE PAIVA** e **ALAN GOMES RIQUIERI**, ambos atletas do **S.E.R. Castelense**.

Narra a denúncia que o atleta **PAULO HENRIQUE DE PAIVA** foi denunciado por infração ao **Artigo 258, § 2º, inciso II do CBJD**, por ter sido expulso em razão de recebimento de segundo cartão amarelo aos 42 (quarenta e dois) minutos do segundo tempo de jogo, **“por protestar ostensiva e ofensivamente contra as decisões da arbitragem”**. Informa ainda que o mesmo **“persistiu constantemente na reclamação contra a arbitragem, mesmo após ter sido expulso”** e ainda que **“deixou o banco de reservas com muita resistência”**.

No que se refere ao atleta **ALAN GOMES RIQUIERI**, a denúncia propôs indiciamento por infração aos **Artigos 254, §1º, inciso II cumulado com Artigo 258-B, §2º, ambos do CBJD**, tendo em vista que também foi expulso, em razão de recebimento de segundo cartão amarelo aos 50 minutos do segundo tempo de jogo, asseverando a denúncia que este **“foi expulso pelo 2º cartão amarelo por dar uma rasteira em um adversário de forma temerária”** e ainda que, apesar de ter deixado o campo sem opor resistência, **“após o término da partida o mesmo invadiu o campo de jogo para tentar agredir a arbitragem, tendo sido contido pelo policiamento, que fez uso da força e, inclusive, usou gás de pimenta”**

Devidamente citados e intimados, acompanharam a sessão de julgamento, tendo sido oferecida defesa oral por advogado.

Não consta dos autos qualquer informação acerca dos antecedentes de ambos os requeridos. Também não vislumbrei nos autos Relatório de Delegado da Partida.

A Primeira Comissão Disciplinar decidiu, por unanimidade de votos, pela absolvição de ambos os recorridos, tendo a Procuradoria de Justiça Desportiva se insurgido contra essa decisão, por via do presente recurso, o qual foi considerado tempestivo



Tribunal de Justiça Desportiva de Futebol do Estado do Espírito Santo  
e recebido apenas em seu efeito devolutivo pelo Excelentíssimo Senhor Presidente  
deste Tribunal de Justiça Desportiva.

Intimados os recorridos em 28/09/2023, somente vieram aos autos as manifestações de ambos, por seu advogado, na data de 04/10/2023, portanto, fora do tríduo legalmente assinalado, sendo, pois, reputadas serôdias, no entender deste relator. Em suma, tais manifestações reiteram os depoimentos prestados e, no mérito, ataca o princípio de presunção de veracidade relativa da súmula, pugnano pela rejeição de preliminar oposta e pela manutenção da decisão em análise.

Sem manifestação da Procuradoria Geral de Justiça, apesar de intimada em mesma data.

É o relatório.

#### **VOTO:**

##### **I - SOBRE A PRELIMINAR DE NULIDADE.**

Nas razões do recurso oposto contra a decisão absolutória do recorrido Paulo Henrique de Paiva, a Procuradoria argui preliminar de nulidade, sob argumento de que a testemunha invocada para depoimento em favor do atleta estava acompanhando toda a sessão de julgamento desde o seu começo, tendo inclusive acompanhado a exposição de argumentos da procuradoria e da defesa do atleta, bem como o depoimento pessoal deste.

Ao caso, a testemunha chamada era outro atleta denunciado, no caso, o recorrido Alan Gomes Riquieri.

Entende a Procuradoria que não foi observada determinação de incomunicabilidade da testemunha asseverado pelo Parágrafo 6º do Artigo 64 do CBJD. Alega ainda que, no momento do depoimento, tal testemunho teria sido impugnado por contradita, sem qualquer manifestação por parte da Auditora Relatora ou da Presidência da sessão.

Ao assistir no YouTube a gravação da sessão de julgamento (<https://www.youtube.com/watch?v=WedXMU0ggBM&t=2935s>), foi verificado que o chamamento da testemunha se deu em último momento, transformando um dos denunciados em testemunha do outro, todavia, sem que se prestasse o devido compromisso, na forma do artigo 63, §1º do CBJD, apesar da relatora admitir o depoimento sem qualquer restrição.

Com o advento das audiências tele presenciais, um problema surgiu e agora se levanta, na presente preliminar. Como se garantir a incomunicabilidade das testemunhas quando as mesmas não se encontram em outro lugar?



## Tribunal de Justiça Desportiva de Futebol do Estado do Espírito Santo

A nosso ver, o julgamento tele presencial em geral nem sempre se mostra compatível com o devido processo legal, na medida em que, não permite ao Juízo constatar e nem assegurar o isolamento ou a incomunicabilidade das testemunhas e das demais pessoas envolvidas na sessão, de forma que se proceda a oitiva separada sem que uma ouça o depoimento das outras, como assegurado, por exemplo, nos termos dos art. 385, § 2º, 387 e 456 do Código de Processo Civil.

Em termos práticos, o que pode acontecer é que a oitiva de testemunhas fora da sede do órgão jurisdicional apresenta grande possibilidade de interferências externas nos depoimentos, mediante comunicação da testemunha com a parte e com advogados, e, ainda, o acesso a documentos escritos durante o depoimento.

Assim, há enorme risco de violação ao devido processo legal, à ampla defesa e ao contraditório, e, portanto, a audiência realizada nessas condições poderá ser declarada nula.

Em todos os ramos do direito temos que o contraditório, a ampla defesa e devido processo legal, constituem garantias fundamentais e basilares, decorrentes do Estado Democrático de Direito inaugurado com a Constituição Federal de 1988. Esses princípios envolvem o direito de informação e participação processuais. Pelo princípio do contraditório, cabe ao julgador conduzir o processo concedendo às partes oportunidade para se manifestarem e influenciar na decisão final. Caracteriza-se como um direito das partes e um dever do juiz. De forma expressa, o Código Brasileiro de Justiça Desportiva (art. 2º, incisos I e III) previu os princípios da ampla defesa e do contraditório como basilares para sua aplicação e interpretação.

Por outro lado, em todos os Estatutos Processuais encontramos o estabelecimento de um conjunto de normas relativas à produção de prova oral, de modo a garantir que tal prova seja segura juridicamente, válida, desembaraçada e, por consequência, legítima.

O grande dilema se dá entre o direito das partes de obterem em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa, e de outro, de ter assegurado o direito à ampla produção de prova, com todos os meios e recursos a ela inerentes.

Há que se pesar entre alguns princípios que aplicados aos nossos julgamentos. Não se pode garantir uma prova isenta em julgamento tele presencial se este estiver sendo transmitido em tempo real por qualquer meio. Da mesma forma, deve ser coordenada a entrada das testemunhas na sessão de julgamento virtual, de modo que se garanta a incomunicabilidade das testemunhas.

Voltando ao caso em tela, entendo, sim, que houve violação ao Parágrafo 6º do Artigo 64 do CBJD, afrontando o princípio de incomunicabilidade da testemunha, posto que a gravação nos mostra a presença da testemunha acompanhando a sessão desde seu princípio, inicialmente admitida na condição de indiciada, a ser julgada no mesmo processo que aquele a ser beneficiado com seu testemunho.



## Tribunal de Justiça Desportiva de Futebol do Estado do Espírito Santo

Todavia, revendo o vídeo do julgamento e considerando o voto escrito da relatora, vislumbro que a decisão não se refere e nem levou em consideração o depoimento prestado pela testemunha contraditada. Aliás, sequer houve manifestação acerca da impugnação apresentada pela Procuradoria nesse sentido.

Assim sendo, me escudo no Artigo 54, II do CBJD para rejeitar a preliminar de nulidade suscitada, posto que entendo que melhor solução se dará na análise de mérito da questão.

### II - SOBRE A ANÁLISE DE MÉRITO.

Tendo o presente recurso sido recebido apenas no seu efeito devolutivo, passo pois a analisar a decisão ora atacada pelo recurso da procuradoria.

Em relação a ambos os recorridos, a fundamentação da decisão é rasa e fundada apenas no entendimento dominante nas comissões que, em se tratando de suposta infração de natureza leve, os casos de expulsão por segundo cartão amarelo implicam em absolvição sumária, como se comprova no *decisum*:

T. J. D. - F. E. S.  
Folha(s) Nº 14

Tendo e vista o que consta da denúncia, corroborado pela Súmula, que goza de presunção de veracidade, e em especial em razão de já terem os denunciados Paulo Henrique de Paiva e Alan Gomes Requieri, sido punidos, voto por suas absolvições, seguindo entendimento já consolidado por esta comissão, no tocante á aplicação do segundo cartão amarelo.

Note-se, pois, que não houve qualquer análise das circunstâncias que levaram à expulsão e sequer uma apreciação individualizada das condutas atribuídas a cada um dos ora recorridos.

Recorrendo à leitura da súmula de jogo, encontramos, no caso do recorrido PAULO HENRIQUE DE PAIVA, que o mesmo recebeu o primeiro cartão amarelo aos 17 (dezessete) minutos do segundo tempo de jogo, por parar uma jogada segurando a camisa de seu adversário. Já o segundo cartão, motivador da expulsão, foi dado aos 42 (quarenta e dois) minutos do segundo tempo, ou seja, 2 (dois) minutos depois de sua substituição, quando já se encontrava junto ao banco de reservas de sua equipe e passou a reclamar ostensiva e ofensivamente contra as decisões da arbitragem. Informa, ainda, que deixou o campo após muita resistência.

Já no que se refere ao recorrido ALAN GOMES REQUIERI, o documento sumular informa que este recebeu seu primeiro cartão amarelo nos acréscimos do primeiro tempo de jogo, por calçar o adversário na disputa de bola. Já sua expulsão, pelo



Tribunal de Justiça Desportiva de Futebol do Estado do Espírito Santo  
segundo cartão amarelo recebido, se deu nos acréscimos do segundo tempo da partida, quando o mesmo calçou seu adversário de forma temerária.

Note-se, ainda, que do relato da súmula emerge que o atleta, embora tenha saído de campo sem maior resistência, voltou ao campo de jogo após o encerramento da partida, quando, segundo relato, teria tentado agredir os componentes do quadro de arbitragem, sendo necessário a intervenção policial para conter o denunciado, sendo necessário, inclusive, uso moderado da força e utilização de gás de pimenta neste intento.

Sobre estes fatos, aliás, a decisão se mostra silente, inclusive havendo omissão da decisão quanto à denúncia de invasão de campo, a qual deixou de ser apreciada.

Como já informado, foi ouvido o recorrido ALAN GOMES REQUIERI como testemunha do recorrido PAULO HENRIQUE DE PAIVA, limitando a informar que, no caso deste, não teria havido resistência e que sua expulsão teria sido injusta.

O conjunto da defesa dos atletas em primeira instância e suas manifestações em contrarrazões de recurso foram lavradas basicamente no sentido de atacar a presunção de veracidade da súmula, preceituada no Artigo 58 do CBJD.

Do depoimento pessoal dos recorridos e mesmo do testemunho contraditado não se poderia esperar outra coisa senão a negativa dos fatos ou a sua suavização.

Todavia, quanto ao mérito, entendo que os recorridos não apresentaram no curso do presente processo qualquer elemento probatório capaz de elidir a presunção de veracidade da súmula da partida.

Não houve qualquer produção de prova que fosse suficientemente aceitável para elisão da presunção de veracidade que permeia a súmula de jogo. Infelizmente, mesmo em tempo de comunicações que permitem a transmissão em tempo real de qualquer evento, não foi trazida aos autos qualquer filmagem, por mais curta que seja, que contrariasse o relatório do árbitro.

Assim sendo, apesar do posicionamento dominante que as expulsões decorrentes de segundo cartão amarelo decorrentes de infrações de menor potencial ofensivo não devam ser sancionadas, entendo que este entendimento privilegia o mau comportamento de alguns, em contraposição àqueles que buscam a disputa desportiva dentro do *fair play*.

Vale, por fim, citar a objetividade jurídica do artigos citados na denúncia. O artigo 258 do CBJD, visa assegurar a manutenção dos princípios desportivos, notadamente no tocante à disciplina de seus integrantes. Assim, não resta dúvidas que o recorrido Paulo Henrique de Paiva infringiu o código, nesse tocante:

**Art. 258. Assumir qualquer conduta contrária à disciplina ou à ética desportiva não tipificada pelas demais regras deste Código. (Redação dada pela Resolução CNE nº 29 de 2009).**





## Tribunal de Justiça Desportiva de Futebol do Estado do Espírito Santo

PENA: suspensão de uma a seis partidas, provas ou equivalentes, se praticada por atleta, mesmo se suplente, treinador, médico ou membro da comissão técnica, e suspensão pelo prazo de quinze a cento e oitenta dias, se praticada por qualquer outra pessoa natural submetida a este Código. (NR).

(...)

**II - desrespeitar os membros da equipe de arbitragem, ou reclamar desrespeitosamente contra suas decisões. (AC).**

Já o que artigo 254 visa punir quem usa da força de forma exacerbada, podendo implicar em danos físicos ao seu adversário. E o relato mostra que a conduta do recorrido Alan Gomes Requieri se amolda ao caso:

Art. 254. Praticar jogada violenta:

PENA: suspensão de uma a seis partidas, provas ou equivalentes.

§ 1º Constituem exemplos da infração prevista neste artigo, sem prejuízo de outros: (AC).

I - qualquer ação cujo emprego da força seja incompatível com o padrão razoavelmente esperado para a respectiva modalidade; (AC).

**II - a atuação temerária ou imprudente na disputa da jogada, ainda que sem a intenção de causar dano ao adversário. (AC).**

(...)

De igual modo, esse o artigo 258-B visa preservar a ordem e a segurança do campo de jogo e dos elementos envolvidos na partida, notadamente dos árbitros. E o relato é claro de que a conduta deste segundo recorrido a ela se amolda:

Art. 258-B. Invadir local destinado à equipe de arbitragem, ou o local da partida, prova ou equivalente, durante sua realização, inclusive no intervalo regulamentar. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

PENA: suspensão de uma a três partidas, provas ou equivalentes, se praticada por atleta, mesmo se suplente, treinador, médico ou membro da comissão técnica, e suspensão pelo prazo de quinze a cento e oitenta dias, se praticada por qualquer outra pessoa natural submetida a este Código. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

(...)

Assim sendo, resta evidenciado que a tese defesa e os depoimentos pessoais não se mostraram suficientes para elidir a presunção de veracidade que milita em favor da súmula de jogo, merecendo, a contrário do posicionamento da decisão tomada no juízo de piso, penalização das infrações indicadas na denúncia, na medida dos atos praticados por cada um dos recorridos.

### PARTE DISPOSITIVA:

Pelo exposto, conheço do recurso, para, inicialmente, rejeitar a preliminar de nulidade suscitada e, no mérito, dar provimento ao Recurso Voluntário apresentado pela Procuradoria de Justiça Desportiva, para reformar a decisão da Primeira Comissão Disciplinar, **CONDENANDO**, primeiramente, o denunciado **PAULO HENRIQUE DE PAIVA** por infração ao **Artigo 258, §º, inciso II do CBJD** à pena de **01 (uma) partida de suspensão, a qual substituo pela de ADVERTÊNCIA**, na forma do §1º do citado artigo, ante a ausência de informações acerca de antecedentes do atleta.



Tribunal de Justiça Desportiva de Futebol do Estado do Espírito Santo

De igual modo, dou provimento ao Recurso para reformar decisão também no tocante ao denunciado **ALAN GOMES REQUIERI**, **CONDENANDO** este por infração ao **Artigo 254, §1º, inciso II do CBJD** à pena de **01 (uma) partida**, e por infração ao **Artigo 258-B, §2º do CBJD** à pena de **02 (duas) partidas de suspensão**, as quais tomo por definitivas ante a ausência de circunstâncias agravantes e atenuantes, bem como de quaisquer informações acerca de antecedentes.

Vitória, 10 de Outubro de 2023.

**RODNEY DA SILVA BERGER**  
Auditor Relator

RODNEY DA SILVA BERGER







# voto recurso processo 188

Final Audit Report

2023-10-10

Created:	2023-10-10
By:	rodney berger (rodney.berger@gmail.com)
Status:	Signed
Transaction ID:	CBJCHBCAABAA66uKzjKnXnNwU8u6E7ckg7qCwOqkelHe

## "voto recurso processo 188" History

-  Document created by rodney berger (rodney.berger@gmail.com)  
2023-10-10 - 7:26:10 PM GMT
-  Document emailed to rodberger@hotmail.com for signature  
2023-10-10 - 7:26:50 PM GMT
-  Email viewed by rodberger@hotmail.com  
2023-10-10 - 7:27:58 PM GMT
-  Signer rodberger@hotmail.com entered name at signing as RODNEY DA SILVA BERGER  
2023-10-10 - 7:31:23 PM GMT
-  Document e-signed by RODNEY DA SILVA BERGER (rodberger@hotmail.com)  
Signature Date: 2023-10-10 - 7:31:25 PM GMT - Time Source: server
-  Agreement completed.  
2023-10-10 - 7:31:25 PM GMT